



**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER Nº 016 /06 – CUTHAB**

**Inclui § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

O Projeto propõe isenção do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) aos imóveis destinados à exploração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos, em olarias, desde que apresentem adequado plano de manejo dos resíduos resultantes da atividade.

A Procuradoria da Casa, em Parecer exarado (fl. 04), pronunciou-se no sentido de não vislumbrar óbice à tramitação da matéria, sendo que a mesma se insere no âmbito de competência municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, contrária ao posicionamento da Procuradoria da Casa, emitiu Parecer (fls. 35/36/37) pela existência de óbice de natureza jurídica para o Projeto, elencando diversos dispositivos legais para sustentar tal óbice. Ressalta-se que o Parecer foi aprovado por unanimidade (fl. 37).

O Autor contestou o Parecer, analisando cada um dos preceitos normativos citados pelo Relator, Vereador Paulo Odone, concluindo que os dispositivos citados pelo Relator não evidenciam ilegalidade ou inconstitucionalidade ao Projeto, bem como aponta flagrante contradição entre o Parecer emitido pela Procuradoria da Casa e o relatado pelo nobre Vereador Paulo Odone.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu Parecer à Contestação (fls. 44/45/46), no sentido de reforçar os óbices já apontados anteriormente, frisando o princípio Orgânico do art. 113, § 3º, o qual estabelece que qualquer tipo de benefício.



**PARECER Nº 016 /06 – CUTHAB**

como anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos e isenção de tarifas de competência municipal, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado, preceito este não observado na redação do Projeto em questão. Alegou ainda que, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal consagra, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos à impostos, taxas e contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal.

Por fim, citou também que projeto semelhante ao ora proposto pelo nobre Vereador Carlos Comassetto, o qual isentava do pagamento da Taxa de Lixo a Cruz Vermelha Brasileira e a Santa Casa de Misericórdia, foi rejeitado em Parecer emitido pelo nobre Vereador Fernando Záchia, sob o fundamento de ser inorgânico e conflitante com o mandamento do art. 116, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Votado o Parecer à contestação, o nobre Vereador Carlos Todeschini votou contra, permitindo assim que o Projeto tramitasse.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR – exarou Parecer relatado pelo nobre Vereador Luiz Braz, no qual apontou o não cumprimento do disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições...”

Por fim, o Relator frisou que as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não foi atendida, prejudicando a tramitação do presente Projeto, pelo qual manifestou-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto.

É o relatório.

Entendemos que o Projeto tem mérito, principalmente pelo fato de que qualquer ação no sentido de manter, preservar e incentivar a exploração do trabalho



**PARECER Nº 016 /06 – CUTHAB**

artesanal especializado no manuseio da argila deve ser preservado, principalmente pelo fato de que esta atividade vem diminuindo, a cada ano, com a expansão da tecnologia.

A presente Proposição do nobre Vereador Carlos Comassetto não deixa de ser um incentivo para que esta “arte” continue a ser explorada por novas gerações de trabalhadores especializados na manufatura da argila. É evidente a forma injusta de cobrança da taxa de recolhimento de lixo para as olarias, uma vez que a maior parte da área utilizada é destinada para secagem da manufatura, não gerando sequer resíduos a serem recolhidos. Porém, ainda que não tenha havido observância na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os méritos já apontados, a preocupação social e cultural em manter viva esta prática milenar, posicionaremos-nos favoravelmente à tramitação do Projeto.

Diante do acima exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala Milton Santos, 9 de março de 2006.

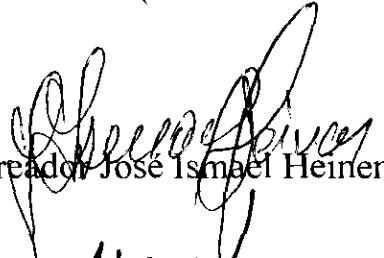


Vereador Bernardino Vendruscolo,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14/03/06



Vereador Elói Guimarães – Presidente



Vereador José Ismael Heinen



Vereadora Clénia Maranhão – Vice-Presidente



Vereador Mario Fraga



Vereador Alceu Brasinha